



Processo:	1000050651/2017
Interessado:	BRDU URBANISMO S/A
Assunto:	AUTO DE INFRAÇÃO
DELIBERAÇÃO N.º 45/2017-CEEFP/GO	

A COMISSÃO DE ENSINO, EXERCÍCIO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL - CEEFP-CAU/GO, reunida ordinariamente em Goiânia/GO, na sede do CAU/GO, no uso das competências que lhe conferem os artigos 49 e 50 do Regimento Interno do CAU/GO, analisou o processo n.º 1000050651/2017 instaurado em desfavor de BRDU Urbanismo por infração ao disposto no artigo 7º da Lei 12378/2010.

Consta que a pessoa jurídica fiscalizada possui a expressão “urbanismo” em seu nome empresarial e nome de fantasia sem possuir registro no Conselho de Arquitetura e Urbanismo. O processo de fiscalização teve início aos 08 de maio de 2017 – fls. 01. Consta Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral em fls. 02, onde se nota “BRDU Urbanismo S/A” como nome empresarial e “BRDU Urbanismo” como nome de fantasia da pessoa jurídica fiscalizada. A notificação preventiva de fls. 05 foi lavrada aos 08 de maio de 2017. A parte apresentou justificativa em fls. 05 argumentando, em síntese, que não há entendimento pacífico quanto a aplicabilidade da Resolução n.º 51 do CAU/BR, de modo que a ausência de delimitação do campo privativo de arquitetos e urbanistas impede a adequação da empresa às determinações formuladas pelo analista fiscal. Em ofício de fls. 09 e 10 a Gerência de Fiscalização do CAU/GO esclareceu à pessoa jurídica fiscalizada que a autuada não se deu em relação ao exercício de atividades privativas ou compartilhadas, mas quanto à utilização da expressão “urbanismo” em seu nome empresarial e nome de fantasia, o que é vedada pelo artigo 11 da Lei 12378/2010 àquelas pessoas jurídicas não registradas no Conselho de Arquitetura e Urbanismo. Concedeu-se outro prazo de dez dias para regularização, os quais passaram em branco. Foi lavrado o auto de infração de fls. 16 aos 03 de agosto de 2017. A empresa fiscalizada apresentou defesa – fls. 20-44 repetindo os argumentos mencionados na fase de notificação preventiva. Consta despacho do analista fiscal encaminhando o processo para a análise desta Comissão.

Inicialmente, verifica-se que o processo seguiu seu curso regular, obediente aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo causa capaz de lhe atrair nulidade.

O auto lavrado contém uma infração devidamente capitulada, obediente aos requisitos formais e materiais de validade, notadamente aqueles previstos no artigo 16 da Resolução n.º 22 do CAU/BR.

No mérito, tem-se que o auto de infração lavrado deve ser mantido.

Analisando atentamente os argumentos coligidos pela pessoa jurídica fiscalizada, nota-se que, muito apesar de todos os esclarecimentos fornecidos pela Gerência de Fiscalização em fls. 09 e 10, faltou à autuada a compreensão exata do conteúdo da autuação.

A autuação realizada não diz respeito às atividades realizadas pela autuada, mas resume-se exclusivamente à presença da expressão “urbanismo” em seu nome de fantasia e nome empresarial.

O uso da expressão “urbanismo” é restrito às pessoas jurídicas que possuem arquiteto e urbanista entre sócios com poder de gestão ou entre o quadro permanente de empregados, ante a disposição expressa constante no artigo 11 da Lei 12378/2010:

Dep
Reito



Art. 11. É vedado o uso das expressões “arquitetura” ou “urbanismo” ou designação similar na razão social ou no nome fantasia de sociedade que não possuir arquiteto e urbanista entre os sócios com poder de gestão ou entre os empregados permanentes.

A autuada, em suas manifestações processuais parece, de maneira deliberada, ignorar todos os esclarecimentos realizados pela Autarquia, optando por firmar sua defesa em suposta controvérsia existente entre CAU e Sistema CONFEA quanto aos campos de atuação compartilhada e de atuação privativa de arquitetos e urbanistas.

Quanto a este aspecto, repisa-se o que já muito repetido ao longo de todo o processo: tal controvérsia não é causa da lavratura do auto de infração e com ele não se relaciona.

É vedada a utilização da expressão “urbanismo” no nome fantasia de **qualquer** pessoa jurídica que não possua profissional da arquitetura entre sócios administradores ou no quadro permanente de empregados. A pessoa jurídica fiscalizada em nenhuma das manifestações processuais que lhe cabiam, demonstrou a existência de tais condições.

No que diz respeito à alegação de que à autuada assiste “direito adquirido” à utilização do nome de fantasia e nome empresarial atualmente utilizado tem-se por igualmente improcedentes.

Não se fala em direito adquirido quando a regra cuja aplicação se pretende afastar representa norma impositiva de proibição. Caso o contrário fosse verdadeiro, o Estado se veria obrigado a tolerar, sob a proteção do suposto direito adquirido, atividades presentemente consideradas ilícitas pelo ordenamento, mas conformes anteriormente.

A Lei 12378/2010 proibiu, de maneira muito clara e cristalina, a utilização da expressão “urbanismo” fora das condições que determinou. Cuida-se de proibição pura, expressa, simples, incondicional e sem previsão de exceções.

Este Conselho, órgão administrativo por definição, encontra-se necessariamente vinculado ao princípio constitucional e administrativo da legalidade. É escravo da Lei e, bem por isso, a ela obediente. Assim, até que o texto legislativo seja regularmente alterado ou sua aplicação judicialmente afastada, a este Órgão cabe sua aplicação.

DELIBEROU:

1 – Por UNANIMIDADE pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO, nos moldes do artigo 19 da Resolução n.º 22 do CAU/BR.

2 - Atendendo aos vetores de orientação constantes no artigo 36 da Resolução n.º 22 do CAU/BR quanto ao valor da multa, nota-se que a pessoa jurídica fiscalizada não possui antecedentes; não constam informações a respeito da situação econômica; a gravidade da infração é regular, assim como as consequências ou prejuízos resultantes; nota-se que não houve regularização do ilícito apontado, de modo que o fato gerador da infração permanece existindo.



Assim, fixa-se a multa em 6 (seis) vezes o valor vigente da anuidade.

3 – Fica a parte notificada desta decisão para que pague a multa fixada no auto de infração e regularize o ilícito apontado ou para que, querendo, interponha recurso ao Plenário do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Goiás, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias corridos, contados do primeiro dia útil subsequente ao do recebimento da notificação.

4 – Findo o prazo sem manifestação da parte, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos à Assessoria Jurídica para cobrança e, sendo o caso, realização de inscrição em dívida ativa como ato preparatório para o ajuizamento de execução fiscal.

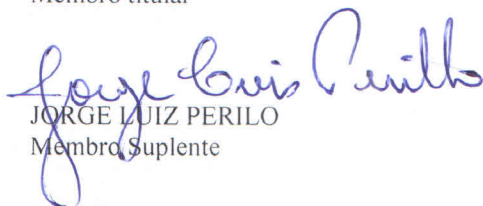
5 – Paga a multa e regularizada a situação, archive-se com as baixas habituais no SICCAU.

Goiânia, 14 de setembro de 2017.

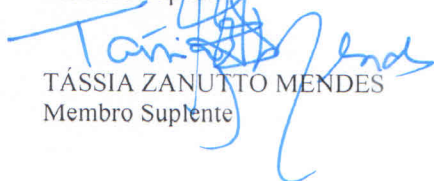
LEÔNIDAS ALBANO DA SILVA JÚNIOR
Coordenador da Comissão de Exercício, Ensino e Formação Profissional

GARIBALDI RIZZO DE CASTRO JÚNIOR
Coordenador Adjunto

MARIA ESTER DE SOUZA
Membro titular


JORGE LUIZ PERILO
Membro Suplente


ADRIANA MARA VAZ DE OLIVEIRA
Membro Suplente


TÁSSIA ZANUTTO MENDES
Membro Suplente